



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO
Nº 483-21.2010.6.02.0000, CLASSE 26

RESOLUÇÃO Nº 15. 052
(14.06.2010)

PROCESSO : Nº 483-21.2010.6.02.0000, CLASSE 26
PROCEDÊNCIA : SANTANA DO IPANEMA – AL
RECORRENTE : IVAN PORTELA DE MACÊDO
RECORRIDO : PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DE ALAGOAS.
RELATOR : JUIZ IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

Ementa.

RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DECISÃO. PRESIDENTE DO TRE/AL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REMOÇÃO. ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, A, DA LEI Nº 8.112/90. INOCORRÊNCIA DE DESLOCAMENTO DO CÔNJUGE NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, **CONHECER, MAS NEGAR** provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 14 dias do mês de junho do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


DR. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO
Nº 483-21.2010.6.02.0000, CLASSE 26

RELATÓRIO

IVAN PORTELA DE MACÊDO apresentou recurso administrativo contra decisão do Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal, consistente no indeferimento de sua remoção para acompanhar o cônjuge; por não se enquadrar nas hipóteses previstas do art. 36 da Lei nº 8.112/90.

Em suas razões, sustentou que faria jus à remoção a pedido para acompanhar o cônjuge independentemente do interesse da administração, a teor do que estabeleceria o art. 36, inciso III, da Lei nº 8.112/90, visto que, "no caso, caracteriza-se o interesse da Administração, nos deslocamentos dos cônjuges para o exercício de suas atividades profissionais nas cidades de Arapiraca e Santana do Ipanema, tendo-se em vista o Edital de Nomeação com as vagas disponíveis, que evidencia a necessidade do preenchimento das vagas na 19ª e 55ª Zona respectivamente, em virtude da carência de profissionais", fls. 17.

Em seguida, ponderou que a Constituição Federal de 1988 elencaria como princípio essencial a proteção da família como um dos pilares para a construção da sociedade, não podendo uma resolução do TSE impedir o exercício de um direito reconhecido, havendo necessidade de se garantir a preservação da unidade familiar.

Destacou que não haveria prejuízos à administração, mas melhorias nos serviços eleitorais prestados aos jurisdicionados no âmbito da 55ª Zona, visto tratar-se de circunscrição com mais de noventa e um mil eleitores. Frisou, outrossim, que a lei não impediria a presença de três, quatro ou cinco servidores efetivos em uma Zona, fato, inclusive, que seria comum em outros Tribunais Regionais.

Requeru a reforma da decisão presidencial para conceder a sua remoção para a 55ª Zona Eleitoral – Arapiraca, independentemente do interesse da administração.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO
Nº 483-21.2010.6.02.0000, CLASSE 26

VOTO

Cuida-se de recurso administrativo contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal, que indeferiu pedido de remoção do servidor IVAN PORTELA DE MACÊDO para acompanhar o seu cônjuge, também servidora deste Regional, independentemente do interesse da administração, consoante dispõe o art. 36, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.122/90.

A remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. A Lei nº 8.112/90 e a Resolução TSE 20.092/2009 prevêem as seguintes modalidades de remoção: 1) de ofício, no âmbito de cada tribunal regional, no interesse da Administração; 2) a pedido do servidor, por permuta, a critério da Administração; 3) a pedido do servidor, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, nas seguintes situações: **(a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;** (b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (c) em virtude de concurso de remoção.

Na espécie, a pretensão do recorrente reside em ser removido de Santana do Ipanema para Arapiraca, para acompanhar o cônjuge, também servidora efetiva deste Tribunal, que se encontra lotada na 55ª Zona Eleitoral, em virtude do casamento celebrado em 07.04.2010, conforme certidão de fls. 06.

Não tenho dúvidas de que o servidor tem direito assegurado pela Lei de acompanhar o seu o cônjuge, com base, inclusive, no princípio constitucional da proteção à família que goza de especial proteção, mas para se dar a obrigatoriedade para a administração com base no art. 36, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.112/90, é necessário o preenchimento de um único requisito, qual seja, o



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO
Nº 483-21.2010.6.02.0000, CLASSE 26**

deslocamento de seu cônjuge ou companheiro no interesse da administração.

In casu, tal requisito não foi atendido, pois a esposa do recorrente não foi deslocada da 55ª Zona – Arapiraca, onde exerce as suas funções desde 21 de novembro de 2007¹, não existindo qualquer alteração em sua situação funcional até a presente data, consoante se pode observar do Histórico de Lotação em anexo. Ressalte-se, ainda, que como o matrimônio apenas ocorreu no mês de abril deste ano, também não houve surpresa para os nubentes, que apenas se adaptaram ou deveriam se adaptar à nova realidade.

Como bem destacou o Exmo Presidente na decisão vergastada:

“A despeito do art. 226 da Constituição Federal, os cônjuges, ao contraírem núpcias, estavam cientes de que não haveria possibilidade de residirem no mesmo município, e, assim, instituírem a unidade do núcleo familiar. O Estado nada poderá fazer se os próprios integrantes dessa célula agem contrariamente à sua proteção e coesão, de sorte que a invocada proteção constitucional à família deve ser vista com temperança”, fls. 10.

Não discrepa deste entendimento o posicionamento de nossos

Tribunais:

MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE REMOÇÃO OU LOTAÇÃO PROVISÓRIA. ACOMPANHAR CÔNJUGE. CASAMENTO POSTERIOR. DESLOCAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. O conhecimento prévio da localidade de lotação, segundo os registros mencionados, não justifica invocar a proteção constitucional à família.
2. Servidor que pretende ser lotado em localidade onde o cônjuge, com o qual casou após ter posse e exercício no cargo, já era residente. Impossibilidade. 3 3
3. Pedido indeferido.

(TRE/CE, PA, rel. Juiz Francisco Sales Neto, DJ 30.04.2007, p. 190).

¹ - A servidora Elisângela Maria Tavares Melo Portela, esposa do recorrente, foi lotada inicialmente na 22ª Zona – Arapiraca, em 12/02/2007, e, posteriormente, quando da criação da 55ª Zona ali lotada, em 21/11/2007 encontrando-se até a presente data, conforme informação da Secretaria de Gestão de Recursos Humanos do TRE/AL.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO
Nº 483-21.2010.6.02.0000, CLASSE 26

REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. LEI N. 8.112/90. ANALISTA JUDICIÁRIO. INDEFERIMENTO. RECURSO. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO E PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE DESLOCAMENTO DO CÔNJUGE DA SERVIDORA RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DA REMOÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Deve-se rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso, à luz do que dispõe a legislação específica para a matéria, qual seja, a Lei 8.112/90, que fixa prazo de 30 (trinta) dias para o ingresso de pedido de reconsideração ou recurso.

2. Não se conhece da preliminar de perda de objeto, uma vez que não existe nos autos nenhuma comprovação dos fatos alegados.

3. A legislação pertinente, ao disciplinar o instituto da remoção, buscou harmonizar o Princípio Constitucional de Proteção à Instituição Familiar explícito no art. 226 da Constituição Federal, com os Princípios que norteiam à Administração Pública sendo, então, necessário empreender, no caso concreto, uma vez que não atendido o requisito imposto pela legislação, consubstanciado na ausência de deslocamento do cônjuge da servidora, impossível efetivar-se a remoção em apreço.

4. Recurso improvido.

(TRE/PI, PA nº 3530, rel. Juiz Ricardo Gentil Eulálio Dantas, DJ 06.05.2009, p. 08/09.

Por outro lado, até concordo com o recorrente de que a sua possível remoção ocasionará "uma melhoria nos serviços eleitorais prestados aos jurisdicionados no âmbito da 55ª Zona em Arapiraca", fls. 19, mas tal situação provavelmente não se dará no Cartório Eleitoral da 19ª Zona – Santana do Ipanema, pois a sua saída implicará danos à continuidade e à prestação do serviço público, dado que só existe mais um servidor do quadro efetivo naquela localidade. Ademais, a lotação do recorrente naquela Zona, em detrimento de outros concursados que poderiam estar em idêntica situação, certamente acarretará verdadeira afronta aos princípios da isonomia (CF, art. 5º, caput) e da impessoalidade (CF, art. 37, caput), ao que também, a princípio, está descartada a remoção a pedido, a critério da administração (Lei nº 8.112/90, art. 36, parágrafo único, II).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO
Nº 483-21.2010.6.02.0000, CLASSE 26

Com essas considerações, CONHECENDO DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão vergastada em todos os seus termos.

É como voto.


IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR

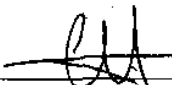
Juiz Eleitoral Substituto



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº 15052, de 14/06/10, foi conferida na 44ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 107, em 16/09/2010, à(s) fl(s). 08. Eu, Renata, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 16/09/2010 que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo Nº 483-21.2010.6.02.0000

Prot. 4.474/2010

ORIGEM: SANTANA DO IPANEMA - AL

JULGADO EM: 14/06/2010 (SESSÃO Nº 44/2010)

RELATOR(A): JUIZ IVAN VAŞCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : IVAN PORTELA DE MACÊDO

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator. (Resolução n.º 15.052, de 14.06.10.)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, IVAN VAŞCONCELOS BRITO JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente em razão de férias a Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 14 de junho de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários